

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira  
Adv.: Renata Campos Pinto e Siqueira (127809-SP-D)  
Corrigendo: Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO DA INICIAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA CORRIGENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão em conformidade com a pretensão exordial e posterior desistência da Corrigente. Perda do objeto. Arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, com relação a suposta omissão da Juíza na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, na condução da Ação Civil Pública n° 0066600-85.2007.5.15.0043, no qual seu cônjuge figurou como reclamado.

Relata que referido reclamado firmou acordo nos aludidos autos, segundo o qual bem de propriedade do casal seria utilizado no pagamento dos créditos exequendos, com a reserva de 50% do seu valor para a ora Corrigente.

Informa que a hasta do bem ocorreu em 30/10/2014 e até o momento não foram liberados os valores existentes em seu favor, a despeito das requisições feitas à Corrigenda, o que representaria atentado à boa ordem processual, em ofensa aos art. 502, 655-B, 843, 895 e 903 do CPC.

Aponta que não haveria recurso a ser manejado no âmbito da Justiça do Trabalho contra a situação que expõe, razão pela qual requer seja provida a medida para determinar a liberação do montante cabente à Corrigente.

Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fl. 15/31).

Às fl. 32 foram solicitadas informações à Corrigenda que às prestou em 03/10/2016 (fl. 35/37), ressaltando a complexidade do feito que envolve diversas partes e no qual já houve a anulação de uma das arrematações. Afirma, contudo, que já houve a liberação do valor pleiteado na presente medida, dez dias antes do ajuizamento da Correição Parcial.

Às fl. 34, também em 03/10/2016, a Corrigente requereu a desistência da presente correição, tendo em vista que atendido seu pleito pelo Corrigendo.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 14).

Tempestiva a medida, pois a Corrigente impugna omissão do juízo corrigendo.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, conforme se verifica às fl. 34 e 36/37, houve atendimento da pretensão pelo Corrigendo, além do pedido de desistência da Corrigente, fatos que prejudicam a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042648.0915.442850